



Número: **0600663-79.2020.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **03/03/2021**

Processo referência: **0600663-79.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600663-79.2020.6.16.0086 que, nos termos do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, julgou desaprovadas as contas apresentadas pela candidata à prefeita, eleita, Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, pelo município de Cruzeiro do Oeste, nas eleições municipais de 2020. Aplicou, nos termos art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, multa no valor de 100% (cem por cento) do excedente ao limite de gastos utilizados com recurso próprio, correspondente a R\$ 11.692,26, para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Maria Helena Bertoco Rodrigues, que concorreu ao cargo de Prefeito pelo partido Democratas - DEM, no município de Cruzeiro do Oeste/PR, desaprovadas porque houve: - recebimento de recursos de origem não identificada; - omissão de gastos eleitorais; - extração de limite de gastos, e - despesas extemporâneas. A candidata quando do registro de candidatura, informou a inexistência de bens. Todavia, na presente prestação de contas, indicou a utilização de recursos próprios na campanha, no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), em claro e evidente descompasso; - o relatório preliminar apontou a detecção dos gastos descritos no item 1.1 (Id. 76020113) como realizados antes da entrega da parcial, mas não informados na ocasião da prestação de contas parcial (art. 47, § 6º da Res. 23.627/20). A prestação de contas parcial deveria ser enviada à Justiça eleitoral por meio do Sistema (SPCE) entre o dia 20/10 até o dia 25/10, conforme Res. 23.607/20. Dessa feita, infere-se que a prestação de contas parcial não correspondeu à efetiva movimentação dos recursos; - identificaram-se gastos no valor de R\$ 756,12, de 04/11 e R\$ 1.220,98 de 03/12 com a empresa Facebook do Brasil, que não foram escriturados nas contas da prestadora; - considerando o limite global de gastos da natureza da candidatura e os valores utilizados a título de recursos próprios, denota-se que o montante utilizado extrapolou o limite estabelecido, alcançando 19,5% do limite geral, num excesso de 9,5% (R\$ 11.692,26); - quanto às despesas extemporâneas, constatou-se que houve realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, ocorrida em 26/09/2020, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 06/10/2020, totalizando R\$ 12.000,00 para Borghi & Kotsifas - Adv Associados, contrariando o disposto nos arts. 3º, I, alínea "c", e 36, da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES PRFFEFITO (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)

MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS (RECORRENTE)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 086 <sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31796 966	26/04/2021 10:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**AGRADO INTERNO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NESTES AUTOS DE RECURSO ELEITORAL (11548) 0600663-79.2020.6.16.0086**

**AGRAVANTES: ELEIÇÃO 2020 MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES PREFEITO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ELEIÇÃO 2020 OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS VICE-PREFEITO, OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS**

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

Advogado do(a) RECORRENTE: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260

**AGRADO: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE PR**

Advogado do(a) RECORRIDO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

1. Trata-se de **Agravo Interno**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES** e **OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS**, em face da decisão monocrática exarada por este relator nestes autos de Recurso Eleitoral em prestação de contas de campanha dos agravantes, relativas às eleições 2020, que foram julgadas desaprovadas na origem.

2. Referida decisão reconheceu a intempestividade do recurso eleitoral interposto e, assim, negou-lhe conhecimento.

3. Os agravantes sustentam a reforma do *decisum*, pois contrário com a realidade dos autos, vez que todas as diligências solicitadas pelo juízo de primeiro grau foram atendidas, restando ao final apenas falhas formais, que não ensejam a desaprovação das contas, conforme jurisprudência pátria.

4. Afirmaram que os documentos juntados com o recurso servem apenas para esclarecer equívocos de interpretação do juízo eleitoral em relação às transações bancárias.

5. Assim, impõe-se a observância aos princípios da segurança jurídica, do formalismo moderado e da verdade material para admitir e analisar recurso intempestivo que tem por objetivo esclarecer pontos da decisão e juntar documentos.



6.Requereram, portanto, a concessão de efeitos suspensivos ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de impedir a remessa dos autos à Zona Eleitoral até o julgamento final deste Agravo.

7.Por fim, o provimento do presente agravo para conhecer do recurso eleitoral interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para aprovar as contas dos agravantes, ainda que com ressalvas.

É o relatório. **Decido.**

8.Pleiteia-se a concessão de efeitos suspensivos ao recurso de agravo para impedir os efeitos da decisão monocrática que não conheceu do recurso eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, e o retorno dos autos a origem até o julgamento final do agravo.

9.Sustentam estar presentes os requisitos para tanto, eis que evidente a presença da verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação da decisão, produzindo efeitos deletérios capazes de trazer graves consequências à celeridade processual.

10.Com efeito, a antecipação dos efeitos do recurso é medida excepcional que deve ser fortemente respaldada e para as quais se exige o preenchimento de requisitos.

11.A plausibilidade do direito invocado ou a verossimilhança das alegações deve estar apta a convencer o julgador de que as afirmações do postulante representam um direito que o assista e que deva ser amparado por medida de caráter de urgência.

12.Contudo, da análise dos autos, neste momento de convicção, não se verifica nenhum dos requisitos processuais para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois ausentes, em princípio, a verossimilhança das alegações do recorrente e o risco de dano irreparável da decisão.

13.Note-se que não resta dúvida quanto à intempestividade do recurso apresentado, vez que reconhecido pelo impetrante, bem ainda a própria interposição do Agravo Interno e seu processamento nos mesmos autos impede a baixa do recurso à origem para providências de lançamentos finais das contas até o julgamento final.

14.**ISTO POSTO**,diante da argumentação acima expendida, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (verossimilhança das alegações e perigo na demora), **INDEFIRO**a medida deduzida em sede de agravo interno.

15.Intimem-se.

16.Após, abra-se vistas à Procuradoria Regional Eleitoral.

17.Autorizo a Srª Secretária a assinar os expedientes necessários para o cumprimento desta.

18.Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, *datado digitalmente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

